



PROJETO DE LEI Nº 003, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

EMENTA: Autoriza o pagamento extraordinário do passivo do FUNDEF de recursos recebidos pelo Município de BOM CONSELHO em decorrência de decisões judiciais e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal e disposições do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64, submete a apreciação da CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM CONSELHO, o seguinte projeto lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a ratear os valores recebidos do Precatório, oriundo do PROCESSO Nº 0260337-86.2023.4.05.0000, destinando 60% (sessenta por cento) do valor vinculado da Educação, em forma de abono, aos Profissionais do Magistério da rede pública municipal de ensino, ativos à época de janeiro de 2001 a dezembro de 2006, inclusive seus herdeiros, conforme os critérios de rateio previstos nesta Lei e sub vinculação garantida na Lei Federal nº 14.325/2021 e na EC nº 114/2021, em data a ser pago pela União Federal nos critérios estabelecidos pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Art. 2º - O rateio de que trata o artigo anterior deverá observar os seguintes critérios:

I- O valor corresponde ao percentual estipulado no caput do artigo anterior, será dividido exclusivamente entre as seguintes categorias:

a) Os profissionais do magistério que estavam em cargo ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores públicos do município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, deste que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef, relativos a janeiro de 2001 a dezembro de 2006, devidamente comprovados com documentos contemporâneos à época;

b) Os aposentados que comprovarem efetivo exercício na rede pública escolar, no período de janeiro 2001 a dezembro de 2006, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.



II- Será reservado o valor de 0,4 % (zero vírgula quatro por cento), mais o equivalente aos rendimentos bancários, estipulado no inciso anterior, à título de fundo de reserva, que deverá ser utilizado para resguardar direitos contemplados por eventual ordem judicial ou processo administrativo, durante o período de 01 (um) ano e posterior rateio.

§1º A comprovação do enquadramento nas categorias de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo se dará através da apresentação de documentos contemporâneos ao período de janeiro de 2001 a dezembro de 2006.

§2º O valor a ser pago a cada profissional:

I- É proporcional à jornada de trabalho, aos meses de efetivo exercício no magistério e à remuneração recebida à época;

II- Não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no inciso I deste artigo, sem a incidência de descontos de natureza previdenciária.

III- será aferido respeitando a quantidade de professores habilitados.

Art. 3º - Fica criada a Comissão de avaliação do cumprimento dos critérios de partilha dos valores disponibilizados nos termos desta Lei, em favor dos profissionais do magistério, que deverá ser nomeada por meio de Decreto do Poder Executivo, a qual será composta por membros indicados dos seguintes seguimentos:

- I. 01 (um) membro da Secretaria Municipal da Fazenda, indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;
- II. 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;
- III. 01 (um) membro do Conselho Municipal de Educação, indicado pelo próprio Conselho;
- IV. 01 (um) membro do Conselho do CACS FUNDEB, indicado pelo próprio Conselho;
- V. 01 (um) membro do Sindicato dos Professores, indicado pelo próprio Sindicato;
- VI. 05 (cinco) membros representantes dos professores ativos, indicados pelo Sindicato dos Professores;
- VII. 01 (um) membro representante dos professores inativos, indicado pelo Fundo de Previdência Municipal.

VIII. 01 (um) membro representante do poder Legislativo Municipal, indicado pela presidência da câmara de vereadores.

Art. 4º - Para fins de distribuição individual do valor para cada profissional do magistério deverá ser promovido processo administrativo de habilitação, de iniciativa do profissional beneficiário, de seus respectivos herdeiros, ou por intermédio de procurador legal, procedimento em que serão utilizados os valores previstos no Art. 2º desta Lei.

Parágrafo Único. Fica sob a responsabilidade da Comissão criada no Art. 3º desta Lei a validação dos cálculos para a distribuição dos valores individuais de cada Professor vinculado ao período compreendido de que trata esta Lei para rateio do FUNDEF.

Art. 5º - Após o levantamento e conhecimento das informações relacionadas aos profissionais do magistério que farão jus ao rateio, bem como após a homologação final dos respectivos resultados das individualizações estabelecidas no Art. 4º desta Lei, através dos processos administrativos concluídos pela Comissão, o Chefe do Executivo os publicará.

Art. 6º - Para garantir o fiel do cumprimento da presente Lei, no exercício de 2024, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, sendo o detalhado obrigatoriamente em decreto do Município.

§1º - Para às despesas com a abertura do Crédito Adicional Especial autorizado por este artigo, serão utilizadas as seguintes fontes Orçamentárias: as previstas no Art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64, especificadas o seu detalhadamente no Decreto de abertura do Crédito.

§2º - A abertura do crédito será acompanhada da estimativa do impacto orçamentário financeiro e identificação do cumprimento das exigências previstas no Art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal divulgará as pertinentes diretrizes de cumprimento desta Lei por meio de Decreto a ser editado no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei, e, em seguida, através de Edital de Habilitação, onde se estabelecerá os meios de comprovação, prazos, critérios para habilitação de herdeiros e procurador legal, e demais aspectos relativos aos critérios previstos nesta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se os seus efeitos quando da liberação judicial dos precatórios, revogando-se as disposições em contrário.



PREFEITURA DE
Bom Conselho
SEGUINDO NO CAMINHO CERTO

Gabinete do Prefeito, 27 de fevereiro de 2024

JOAO LUCAS DA SILVA Assinado de forma digital
CAVALCANTE:703852 por JOAO LUCAS DA SILVA
02458 CAVALCANTE:7038520245
8

João Lucas da Silva Cavalcante

Prefeito do Município de Bom Conselho



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 003 2024.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssima Senhora Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 003 2024, que Autoriza o pagamento extraordinário do passivo do FUNDEF de recursos recebidos pelo Município de BOM CONSELHO em decorrência de decisões judiciais e dá outras providências.

Visa ainda atender a finalidade da destinação originária dos recursos do Fundef, especialmente para fins de garantir o percentual de 60% (sessenta por cento) das verbas para os profissionais do magistério, que estavam em cargo ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores públicos do município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, deste que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef, relativos a janeiro de 2001 a dezembro de 2006, devidamente comprovados com documentos contemporâneos à época e para os aposentados que comprovarem efetivo exercício na rede pública escolar, no período de janeiro 2001 a dezembro de 2006, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento desses profissionais.

O valor para fins de pagamento, objeto do presente Projeto de Lei, é oriundo do PROCESSO Nº 0260337-86.2023.4.05.0000 movida pelo Município de Bom Conselho, tendo em vista o repasse a menor ao município, a título de complementação do Fundef.

Destaca-se, por fim, que, quanto ao interesse público, a aprovação deste Projeto de Lei ensejará a maior valorização dos profissionais, a possibilidade de



PREFEITURA DE
Bom Conselho
SEGUINDO NO CAMINHO CERTO

maior desenvolvimento de qualidade de ensino e, conseqüentemente, o atingimento dos índices educacionais.

Dessa forma, coloco sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que ele receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus lustres pares, submeto-o à exame e votação.

Gabinete do Prefeito, 27 de fevereiro de 2024.

JOAO LUCAS DA SILVA Assinado de forma digital
CAVALCANTE:7038520 por JOAO LUCAS DA SILVA
2458 CAVALCANTE:70385202458

João Lucas da Silva Cavalcante

Prefeito do Município de Bom Conselho/PE